



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54/347, centro – CEP 37130-031 – Alfenas (MG)

Fone: (0xx35) 3698-1300

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

## MENSAGEM Nº 38, de 22 de Junho de 2023.

Encaminha Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 5.050, de 22 de setembro de 2021, que proíbe a queimada urbana e rural no Município de Alfenas e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 5.050, de 22 de setembro de 2021, que proíbe a queimada urbana e rural no Município de Alfenas e dá outras providências.

O objetivo da presente proposição é adequar a redação do artigo 3º, inciso II e acrescer o parágrafo único bem como do artigo 4º, inciso II, a fim de viabilizar a aplicação da Lei.

Diante do exposto, na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do Projeto de Lei, renovamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,

  
FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,  
Vereador JOSÉ CARLOS DE MORAIS  
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas  
Nesta



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54/347, centro – CEP 37130-031 – Alfenas (MG)

Fone: (0xx35) 3698-1300

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

PROJETO DE LEI Nº , 22 de Junho de 2023.

Altera a Lei Municipal n. 5.050, de 22 de setembro de 2021, que proíbe a queimada urbana e rural no Município de Alfenas e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso II, do artigo 3º, e acrescido o Parágrafo único, da Lei Municipal n. 5.050, de 22 de setembro de 2021, passando a viger com a seguinte redação:

*"Art. 3º ....*

*II - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de terrenos urbanos;*

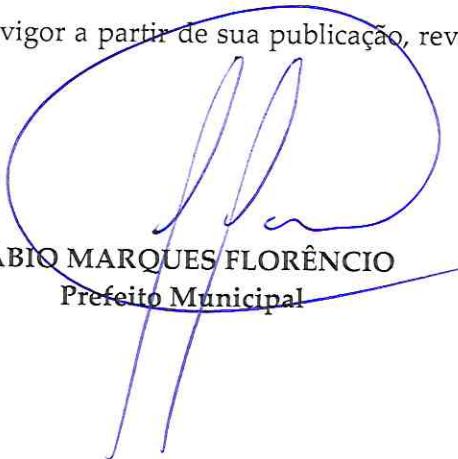
*Parágrafo único. Na falta da limpeza ou da destinação adequada do mato resultante da capinação, o proprietário ou possuidor será responsabilizado por possível queima que ocorrer, mesmo que o ateamento do fogo seja feio por terceiros ou desconhecidos" (N.R)*

**Art. 2º** Fica alterado o inciso II, do artigo 4º, da Lei Municipal n. 5.050, de 22 de setembro de 2021, passando a viger com a seguinte redação:

*"II - multa de 02 (duas) UFPAs – Unidade Fiscal Padrão Alfenas; em terrenos ou glebas de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), acrescida 0,008 (oito milésimos) de UFPAs a cada 01 m<sup>2</sup> nos terrenos acima de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);" (N.R)*

**Art. 3º** Ficam ratificados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.747, de 09 de novembro de 1995.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO  
Prefeito Municipal